

N.F. N° - 087034.0050/19-7

NOTIFICADO - COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO OURO LTDA.

NOTIFICANTE - OSMAR SOUZA OLIVEIRA

ORIGEM - INFAC CHAPADA DIAMANTINA

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.10.2021

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0123-05/21NF-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTA 1%. A EFD substituiu a escrituração e impressão dos livros fiscais, conforme disposto no art. 247, § 1º do RICMS/2012, restando comprovado o descumprimento da obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias e serviços que tenham entrado ou tomado pelo estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal (EFD). O Notificante acata a argumentação da Notificada em relação à revisão do arquivo SPED do mês de dezembro de 2018, e em relação às mercadorias que não entraram efetivamente no estabelecimento no mês de março de 2019, expurgando os lançamentos não pertencentes à lavratura. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **17/09/2019**, exige da Notificada multa no valor histórico de R\$11.045,85, mais acréscimo moratório no valor de R\$472,35, perfazendo um total de R\$11.518,20, em decorrência do cometimento de uma única infração, cujo período apuratório se fez nos meses de janeiro a dezembro de 2018, e janeiro, fevereiro, março de 2019:

Infração 01 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 33 a 34), protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC JACOBINA na data de 21/11/2019 (fl. 32).

Em seu arrazoado, a Notificada, consignou que apresenta Defesa Parcial da Notificação Fiscal de nº **087034.0050/19-7**, lavrada em 17/09/2019, com data ciência em 18/10/2019 e prazo para defesa de 60 dias, infração 16.01.06 “deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal”, onde requer a anulação parcial da infração.

Defendeu que, ao analisar os Demonstrativos EFD-Escruturação Fiscal Digital_Entradas 2018 – Relação de Notas Fiscais Eletrônicas sem lançamento na Escrita Fiscal bem como o Demonstrativo de Entradas Exercício 2018/2019, verifica-se que algumas NF-e foram devidamente registradas nos Livros Fiscais Registro de Entradas em Arquivos do Sped Fiscal no mês imediatamente posterior ao mês das supostas omissões apontadas pela auditoria, citando a exemplo as NFs-e apontadas como omissas em 12/2018 foram devidamente escrituradas em 01/2019. As NFs-e apontadas como omissas em 03/2019 estão devidamente escrituradas no mês 04/2019, obedecendo a entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento comercial.

Salientou que oportunamente informou que os arquivos Sped Fiscais foram retificados, entretanto vale lembrar que as Declarações e Apuração Mensal do ICMS – DMA, foram transmitidas dentro do prazo previsto no Parágrafo 2º do Artigo 255 do Decreto 13.780 de 16 de março de 2012, e que os valores recolhidos a título de ICMS NORMAL CODIGO 0759, foram devidamente recolhidos em conformidade com as DMA's apresentadas, observando-se a legislação artigo 332, inciso I, letra "a" do RICMS/BA.

Explanou que isso significa que os arquivos do Sped Fiscal retificados dentro do prazo previsto no parágrafo 4º do art. 247 do citado Decreto, devem ser considerados em todas as auditorias uma vez que descreve a real movimentação, conforme podemos observar ao compararmos com as DMA's apresentadas.

Enfatizou que com base na justificativa apresentada solicita-se que sejam averiguados novamente os arquivos do Sped Fiscal do período fiscalizado bem como o do mês de 04/2019, onde constam as omissões apontadas referente ao mês 03/2019.

O Notificante, prestou Informação Fiscal à folha 63, iniciando com um resumo sucinto da notificação fiscal lavrada e da peça de DEFESA da Notificada onde aponta que a peça produzida a título de Defesa Justificativa solicita anulação parcial da infração 16.01.06, considerando que as NF-e apontadas como omissas de escrituração foram registradas no Livro de Registro de Entradas no mês imediatamente posterior ao mês das omissões apuradas na auditoria e que exemplificando informa que os documentos fiscais do mês de dezembro de 2018 foram registrados em janeiro de 2019 e que os de março de 2019 em abril de 2019, anexando duas planilhas de 2018 e 2019 com os dados dos documentos apontados como não escriturados na Notificação Fiscal.

Explicou que o prazo concedido ao contribuinte para a entrega dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital do ano de 2018 a 2019 foi finalizado em 09/08/2019 (folha 08).

Revelou que ao analisar o arquivo SPED do mês de dezembro de 2018, verificou que é procedente o questionamento do contribuinte, exceto em relação à NF-e de nº 241 de 17/12/2018 que não está lançada no Livro de Entradas, quanto aos documentos fiscais de março de 2019 é improcedente a afirmação do contribuinte de que foram registrados dentro do prazo legal, no mês imediatamente posterior, abril de 2019, considerando que o arquivo SPED deste mês foi entregue inicialmente sem o movimento contábil da empresa e posteriormente retificado em 18/10/2019 na tentativa de contemplação dos documentos fiscais sem registro na EFD – Escrituração Fiscal Digital, sendo portanto apresentado após a lavratura da Notificação Fiscal lavrada em 17/09/2019, e da mesma forma após vencido o prazo previsto no recibo de solicitação para a retificação dos arquivos anteriores (fl. 08).

Reiterou que o contribuinte, inicialmente, entregou o arquivo SPED do mês de abril de 2019 sem o movimento contábil e que esta situação continuou até o final da fiscalização com a lavratura da Notificação Fiscal de nº 0870340050/19-7, em 17/09/2019, uma tentativa malsucedida da empresa em anular as multas aplicadas.

Grifou a cláusula décima terceira, § 7º, inciso I do Ajuste SINIEF de nº 02/2009, que diz que não produzirá efeitos a retificação de EFD de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal.

Finalizou, conforme o exposto, atendendo parcialmente o questionamento do contribuinte, apresentando uma nova planilha com o valor de R\$8.842,86, solicitando aos Senhores Julgadores a Procedência Parcial da Notificação Fiscal.

Intimada, a Notificada apresentou manifestação (fls. 85 a 88) à Informação Fiscal, onde inicialmente, informou que recebeu em 09/07/2019 via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) Código de Mensagem 132304, postada em 03/07/2019 com a seguinte solicitação "Estou enviando-lhe uma intimação para que sejam retificados os arquivos da EFD-Escruturação Fiscal Digital, referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 2018 e de janeiro a março de 2019", em anexo ao

referido DTE citado, recebeu o “Termo de Intimação com a seguinte descrição: PERÍODO FISCAL 01/01/2018 a 31/12/2018 e 01/01/2019 a 31/03/2019.

Explanou que imediatamente iniciou os envios dos arquivos da EFD listados na DTE concluindo todas as transmissões dos arquivos ali listados dentro do prazo legal. Em 18/10/2019, tomou ciência da Notificação Fiscal de nº 087034.0050/19-7 lavrada em 17/09/2016 que trouxe em anexo uma lista de notas fiscais discriminadas na notificação como omissas de escrituração, bem como um Resumo de Multa a Recolher no valor de R\$11.045,85. Após apresentação da defesa e análise por parte do Notificante, recebeu outro Resumo de Multa a Recolher no valor de R\$8.842,86, entretanto, chamamos a atenção para os fatos e dispositivos fiscais abaixo citados, não observador pelo Notificante.

Alegou que conforme descrito na defesa apresentada, as notas fiscais listadas como omissas em março de 2019 foram devidamente escrituradas no mês de competência de abril de 2019, o arquivo da EFD mês de competência de abril de 2019 não foi listada nas intimações anteriores, ou seja, não fez parte do período fiscalizado. O arquivo da EFD mês de competência de abril de 2019 pelo fato de ter sido transmitido sem a totalidade das informações (sem movimento), foi feito a retificação das informações fiscais uma vez que a Notificada tem a obrigatoriedade de realizar a retificação de forma espontânea ou após o recebimento de novas intimações.

Defendeu que a DMA do mês de competência de abril de 2019 foi apresentada em 20/05/2019, protocolo 19208169 INTENET, portanto antes da data da emissão do DTE e apresentou o valor contábil das entradas de R\$1.353.649,63 e crédito por aquisição de mercadorias de R\$109.332,03, finalizando a escrita fiscal do mês com saldo credor do ICMS.

Enfatizou que mesmo com todos os dados citados acima, o auditor fiscal em resposta à nossa defesa alega que as argumentações de que as notas fiscais foram registradas no prazo legal são improcedentes. Alega também o Notificante que fizemos a retificação da EFD de abril de 2019 após vencido o prazo previsto no recibo de solicitação para retificação dos arquivos.

Salientou, primeiramente, que o mês de abril de 2019 não faz parte do período fiscalizado tão pouco do recibo de solicitação para retificação dos arquivos. Outro ponto não observado pelo Notificante é a data de entrada das mercadorias no estabelecimento. Conforme determina o inciso I, Parágrafo 4º, do art. 217 do Decreto 13.780 de 16 de março de 2012.

Destacou que as notas fiscais listadas na notificação fiscal cuja data de entrada no estabelecimento foi no mês de abril de 2019 e que o Notificante considerou erroneamente como notas fiscais que deveriam ser escrituradas em março de 2019, pode-se observar que diversas dessas referidas NF-e foram emitidas no final de março de 2019, inclusive com CT-e e MDF-e autorizados no final de março e/ou no início de abril de 2019, ressaltando que a data de 31/03/2019 foi um dia de DOMINGO, dia em que nosso estabelecimento não tem funcionamento, e que mesmo que as mercadorias tenham saído de uma cidade próxima, como por exemplo Feira de Santana que fica cerca de 250Km de distância, além das diversas entregas que são realizadas durante o percurso, dificilmente as mercadorias são entregues em nosso estabelecimento no mesmo dia da emissão da NF-e.

Discorreu que entende que este tipo de análise (consulta data de emissão da NF-e, CT-e e MDF-e) deveria fazer parte do processo de auditoria antes de tentar penalizar qualquer que seja o contribuinte aplicando penalidades referentes à não escrituração de documentos fiscais, uma vez que as mercadorias TIVERAM SEUS RESPECTIVOS CT-E E MDF-E EMITIDOS NO MÊS DE LANÇAMENTO DO ARQUIVO EFD ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE, e que o Notificante foi infeliz quando afirma que é improcedente a afirmação do contribuinte de que foram registradas dentro do prazo legal, no mês imediatamente posterior, abril de 2019, uma vez que ele não verificou o arquivo do referido mês nem tão pouco as datas dos registros de passagem nos postos fiscais nem as datas da autorização das NF-e, CT-e e MDF-e. Outra infelicidade da auditoria foi a afirmação “(...) caracterizando um procedimento errôneo, ilegal, enganoso”.

Realçou que as notas fiscais de entrada embora encontrem-se autorizadas no sistema de controle de notas fiscais eletrônicas na data de março de 2019, não constitui prova do ingresso das mercadorias no estabelecimento de destino no mesmo mês de emissão da respectiva nota fiscal, devendo serem observados outros elementos de forma que o conjunto probatório aponte em caráter incontestável para a entrada das mercadorias no estabelecimento de destino.

Finalizou aduzindo que, diante do exposto, bem como das provas de várias notas fiscais cuja CT-e e MDF-e respectivos ocorram no mês de abril de 2019 e aqui anexados a esta defesa as respectivas consultas no site da nota fiscal eletrônica, solicita que seja realizado novo levantamento de omissão de entradas considerando as datas da autorização de todos os documentos fiscais, bem como o registro de passagem nos postos fiscais bem como o arquivo da EFD de abril de 2019.

Anexou: 1 – Planilhas identificando as notas fiscais, relacionando ao respectivo lançamento no SPED FISCAL pertinente; 2 – Cópia das DMA's do período auditado; 3 – Consultas completas de diversas NF-e emitidas no final de março inclusive algumas com CT-e e MDF-e autorizados em abril; 4 – Recibo de solicitação de Retificação de EFD referente a abril de 2019; 5 – Recibo de entrega da EFD de abril de 2019 – Retificada.

O Notificante, prestou nova Informação Fiscal à folha 202 onde relatou brevemente, inicialmente, sobre a Notificação Fiscal nº 0870340050/19-7 que foi lavrada em 17/09/2019 para salvaguardar o direito da Fazenda Pública Estadual em receber as multas de 1% no valor de R\$11.518,20 (onze mil, quinhentos e dezoito reais e vinte centavos), referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2018, e de janeiro a março de 2019, pela falta de lançamento de notas fiscais eletrônicas de entradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Assinalou que a peça produzida a título de Defesa Justificativa, agora pela segunda vez, apresenta documentos (folhas 96 a 199) referente às notas fiscais eletrônicas de números 9027, 20746, 31240, 31259, 39550, 39551, 46177, 46178, 46179, 75332, 85129, 129583, 135334, 135335, 135336, 135337, 135338, 135339, 135340, 135341, 135628, 215835, 215837, 260530, 260564, 394454, 394455, 427417, 461709, 552653, 898437, 898438, 1127481, 1131713, 1131714, 1131715, 1131716, 1131717, 1131718, 1131719, 1131725, 1273036, 1273052, 1273062, 1273077, 1647978, 1647987, 4881139, 4881140, 4885046, 4885047, e 5438606 informando que não haviam chegado ao estabelecimento, que o mês de entrada efetiva foi em abril de 2019 e solicitou que seja efetuado um novo levantamento da omissão de entradas.

Proferiu que no tópico “DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO FISCAL” considerando os questionamentos do contribuinte e os documentos apresentados.

Concluiu conforme o exposto acima, apresentando uma nova planilha com o valor de R\$7.401,75 (sete mil, quatrocentos e um reais, setenta e cinco centavos) e que para assegurar o recebimento das multas devidas à Fazenda Pública Estadual, solicitou aos Senhores Julgadores a procedência parcial da Notificação Fiscal.

Intimou-se a Notificada (folha 216) onde comunicou-se que foi procedida nova Informação Fiscal, com o parecer acostado à folha 202 e demonstrativos (fls. 203 a 215), para que a Notificada pudesse manifestar-se, pelo prazo de 10 (dias) conforme preceitua o § 2º, do art. 149 do RPAF/99, entretanto, não houve manifestação da Notificada.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 17/09/2019, exige da Notificada multa no valor histórico de R\$11.045,85, mais acréscimo moratório no valor de R\$472,35, perfazendo um total de R\$11.518,20, em decorrência do cometimento de uma única infração (16.01.02) - dar entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, cujo período apuratório se fez nos meses de janeiro a dezembro

de 2018, e janeiro, fevereiro, março de 2019.

O enquadramento legal utilizado, baseou-se artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12, e multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Em sua defesa, de forma sintetizada, a Notificada defendeu que, ao analisar os Demonstrativos EFD-Escrivaturação Fiscal Digital_Entradas 2018 – Relação de Notas Fiscais Eletrônicas sem lançamento na Escrita Fiscal, bem como o Demonstrativo de Entradas Exercício 2018/2019, verificou que algumas NF-e foram devidamente registradas nos Livros Fiscais Registro de Entradas em Arquivos do SPED **Fiscal, no mês imediatamente posterior** ao mês das supostas omissões apontadas pela auditoria, obedecendo a entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento comercial. Informou que os arquivos SPED Fiscais foram retificados dentro do prazo previsto no parágrafo 4º do art. 247 do citado Decreto, solicitando que sejam averiguados novamente os arquivos do SPED Fiscal do período fiscalizado, bem como o do mês de 04/2019, onde constam as omissões apontadas referente ao mês 03/2019.

O Notificante, de forma reduzida, prestou Informação Fiscal explicando que o prazo concedido ao contribuinte para a entrega dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital do ano de 2018 a 2019, foi finalizado em 09/08/2019 (folha 08), e que ao analisar o arquivo SPED do mês de dezembro de 2018, verificou ser procedente o questionamento do contribuinte, exceto em relação à NF-e de nº 241 de 17/12/2018, que não está lançada no Livro de Entradas, quanto aos documentos fiscais de março de 2019, é improcedente a afirmação do contribuinte de que foram registrados dentro do prazo legal, no mês imediatamente posterior, abril de 2019, considerando que o arquivo SPED deste mês foi entregue inicialmente sem o movimento contábil da empresa, e posteriormente **retificado em 18/10/2019**, sendo, portanto, **apresentado após a lavratura da Notificação Fiscal lavrada em 17/09/2019**, e da mesma forma, após vencido o prazo previsto no recibo de solicitação para a retificação dos arquivos anteriores (fl. 08).

Reiterou que o contribuinte, inicialmente, entregou o arquivo SPED do mês de abril de 2019 sem o movimento contábil, e que esta situação continuou até o final da fiscalização com a lavratura da Notificação Fiscal de nº **0870340050/19-7**, em 17/09/2019, informando que a cláusula décima terceira, § 7º, inciso I do Ajuste SINIEF de nº 02/2009, diz que não produzirá efeitos a retificação de EFD de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal. Finalizou, atendendo parcialmente o questionamento do contribuinte, apresenta uma nova planilha com o valor de R\$8.842,86, solicitando a Procedência Parcial da Notificação Fiscal.

Intimada, a Notificada apresentou manifestação (fls. 85 a 88), à Informação Fiscal, onde informou, sinteticamente, que **recebeu em 09/07/2019** via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), postada em **03/07/2019**, a seguinte solicitação “Estou enviando-lhe uma intimação para que sejam retificados os arquivos da EFD-Escrivaturação Fiscal Digital, referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 2018 e de janeiro a março de 2019”, em anexo ao referido DTE citado, recebeu o “Termo de Intimação com a seguinte descrição: PERÍODO FISCAL 01/01/2018 a 31/12/2018 e 01/01/2019 a 31/03/2019.

Explanou que enviou os arquivos da EFD listados na DTE, concluindo todas as transmissões dos arquivos ali listados **dentro do prazo legal**. Em 18/10/2019, tomou ciência da Notificação Fiscal de nº **087034.0050/19-7**, lavrada em 17/09/2016, que trouxe em anexo uma lista de notas fiscais discriminadas na notificação como omissas de escrituração, bem como um Resumo de Multa a Recolher no valor de R\$11.045,85. Após apresentação da defesa e análise por parte do Notificante, recebeu outro Resumo de Multa a Recolher no valor de R\$8.842,86.

Alegou que conforme defesa apresentada, as notas fiscais listadas como omissas em março de 2019, foram devidamente escrituradas no mês de competência de abril de 2019, que o arquivo da EFD mês de competência de abril de 2019 não foi listado nas intimações anteriores, ou seja, não fez parte do período fiscalizado. O arquivo da EFD mês de competência de abril de 2019, pelo fato de ter sido transmitido sem a totalidade das informações (sem movimento), foi feita a retificação das informações fiscais, uma vez que a Notificada tem a obrigatoriedade de realizar a retificação de forma espontânea ou após o recebimento de novas intimações, no entanto, alegou o Notificante, que foi feita a retificação da EFD de abril de 2019, após vencido o prazo previsto no recibo de solicitação para retificação dos arquivos.

Salientou, que o mês de abril de 2019 não faz parte do período fiscalizado, tão pouco do recibo de solicitação para retificação dos arquivos. Outro ponto não observado pelo Notificante, é a data de entrada das mercadorias no estabelecimento. Conforme determina o inciso I, Parágrafo 4º, do art. 217 do Decreto 13.780 de 16 de março de 2012.

Destacou que as notas fiscais listadas na notificação fiscal, cuja data de entrada no estabelecimento foi no mês de abril de 2019, foi considerada erroneamente como notas fiscais que deveriam ser escrituradas em março de 2019, entende que a análise de consulta data de emissão da NF-e, CT-e e MDF-e, deveria fazer parte do processo de auditoria antes de tentar penalizar qualquer que seja o contribuinte, aplicando penalidades referentes à não escrituração de documentos fiscais.

Finalizou, acostando como provas várias notas fiscais cujo CT-e e MDF-e respectivos ocorreram no mês de abril de 2019, e aqui anexados a esta defesa as respectivas consultas no site da nota fiscal eletrônica, solicitando que seja realizado novo levantamento de omissão de entradas, considerando as datas da autorização de todos os documentos fiscais, bem como o registro de passagem nos postos fiscais e bem como o arquivo da EFD de abril de 2019.

Anexou: 1 – Planilhas identificando as notas fiscais, relacionando ao respectivo lançamento no SPED FISCAL pertinente; 2 – Cópia das DMA's do período auditado; 3 – Consultas completas de diversas NF-e emitidas no final de março inclusive algumas com CT-e e MDF-e autorizados em abril; 4 – Recibo de solicitação de Retificação de EFD referente a abril de 2019; 5 – Recibo de entrega da EFD de abril de 2019 – Retificada.

O Notificante, prestou nova Informação Fiscal, onde resumidamente assinalou, que na peça produzida a título de Defesa Justificativa, agora pela segunda vez, a Notificada apresentou documentos (folhas 96 a 199) referentes às notas fiscais eletrônicas de números 9027, 20746, 31240, 31259, 39550, 39551, 46177, 46178, 46179, 75332, 85129, 129583, 135334, 135335, 135336, 135337, 135338, 135339, 135340, 135341, 135628, 215835, 215837, 260530, 260564, 394454, 394455, 427417, 461709, 552653, 898437, 898438, 1127481, 1131713, 1131714, 1131715, 1131716, 1131717, 1131718, 1131719, 1131725, 1273036, 1273052, 1273062, 1273077, 1647978, 1647987, 4881139, 4881140, 4885046, 4885047 e 5438606, informando que não haviam chegado ao estabelecimento, que o mês de entrada efetiva foi em abril de 2019, e solicitou que seja efetuado um novo levantamento da omissão de entradas.

Considerando os questionamentos do contribuinte e os documentos apresentados, elaborou uma nova planilha com o valor de R\$7.401,75 (sete mil, quatrocentos e um reais, setenta e cinco centavos) e que para assegurar o recebimento das multas devidas à Fazenda Pública Estadual, solicitando a procedência parcial da Notificação Fiscal.

Analizando os fatos constantes nestes autos, vejo que a acusação refere-se à falta de registro de notas fiscais na escrita da Notificada, “*entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal*”, nos meses de janeiro a dezembro de 2018 e janeiro, fevereiro, março de 2019.

Em relação ao ano de 2018, os questionamentos foram sanados pelo Notificante, restando à lide o estabelecido, especificamente, em relação às omissões de escrituração de Notas Fiscais em aquisições efetuadas pela Notificada no mês de março de 2019.

Verifico que o Notificante, através do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, data da postagem de **03/07/2019, (fl. 06)**, estabeleceu o prazo de 30 dias para que a Notificada nos termos do § 4º do artigo 247 do RICMS/BA/12, proceda a retificação da EFD – Escrituração Fiscal Digital (Adimplente sem qualidade), referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2018 e de janeiro a março de 2019, sendo que os arquivos foram entregues sem as informações exigidas na legislação, arquivos zerados ou com omissão de escrituração de documentos fiscais de entradas e saídas, ou escrituração parcial, faltando documentos, ou ainda sem o valor da operação, base de cálculo do ICMS, alíquota, data, entre outras situações sendo fundamental a observância do prazo de 30 (trinta) dias para a retificação dos arquivos, tendo ocorrido a data da ciência em **09/07/2019**.

Ademais, através do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, data da postagem de **09/07/2019, (fl. 07)**, o Notificante estabelece a “Autorização para retificação dos arquivos” à Notificada, concedendo-lhe o supracitado prazo de 30 (trinta) do artigo 247.

Comprovei, através da documentação constante no DVD aposto aos autos pelo Notificante, que não havia Registros Fiscais dos Documentos de Entrada de Mercadorias e Aquisição de Serviços no SPED Fiscal da Notificada no período de apuração de **01/04 a 30/04/2019**. Neste sentido não faz voz à Notificada, de que as aquisições no mês de março foram devidamente escrituradas no mês de competência de abril de 2019.

Tem-se, que as regras para se proceder à Retificação do SPED Fiscal estão dispostas no Ajuste SINIEF 02/2009, sendo que a forma está definida em seus §§ 1º e 3º da Cláusula Décima Terceira, estabelecendo que a retificação efetuada será mediante o envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD, regularmente recebido pela administração tributária, não sendo permitido envio de arquivo digital complementar, ou seja, a retificação implicará na substituição total do arquivo anteriormente enviado.

Nos incisos I e II da Cláusula Décima Terceira, estabelece-se o prazo para a retificação independentemente de autorização da administração tributária, sendo que o prazo máximo, para retificação e não do envio, se faz no inciso II até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração.

Em seu parágrafo 7º, fica estabelecido que não produzirá efeitos a retificação de EFD de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal, sendo que poderá produzir efeitos no interesse da administração tributária § 8º.

Ademais, do deslindado, também não faz voz à Notificada, de ter-se efetuado a retificação dentro do prazo regularmente admitido, sem a autorização da administração tributária, uma vez que procedeu a retificação apenas na data de **18/10/2019**, portanto, após o prazo concedido de 30 dias pelo Notificante (**09/07/2019**), e o prazo de até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração para a escrituração, no caso de abril, sendo apresentada **após a lavratura da Notificação Fiscal lavrada em 17/09/2019**.

No entanto, o Notificante acata com propriedade a argumentação da Notificada, em relação às mercadorias que não haviam entrado efetivamente em seu estabelecimento no mês de março, sendo a entrada efetivamente em abril de 2019, e extraem as Notas Fiscais relativas a estas de seu levantamento, estabelecendo um novo demonstrativo às folhas 203 a 209, o qual acompanho em seu inteiro teor, no valor total de **R\$7.401,75**.

Mês	Ano	Status	Valor Total das Notas Fiscais	Multa
Janeiro	2018	Documento fiscal não escriturado	48.790,44	487,90
Fevereiro	2018	Documento fiscal não escriturado	4.497,30	44,97
Março	2018	Documento fiscal não escriturado	56.560,13	565,60
Abril	2018	Documento fiscal não escriturado	1.079,08	10,79
Maio	2018	Documento fiscal não escriturado	3.649,00	36,49
Junho	2018	Documento fiscal não escriturado	2.457,89	24,58
Julho	2018	Documento fiscal não escriturado	1.215,20	12,15
Agosto	2018	Documento fiscal não escriturado	17.890,11	178,90
Setembro	2018	Documento fiscal não escriturado	15.117,87	151,18
Outubro	2018	Documento fiscal não escriturado	2.243,59	22,44
Novembro	2018	Documento fiscal não escriturado	23.340,34	233,40
Dezembro	2018	Documento fiscal não escriturado	1.278,00	12,78
Total de 2018			178.118,95	1.781,19
Janeiro	2019	Documento fiscal não escriturado	9.673,02	96,73
Fevereiro	2019	Documento fiscal não escriturado	95.614,80	956,15
Março	2019	Documento fiscal não escriturado	456.768,17	4.567,68
Abril	2019		-	-
Maio	2019		-	-
Junho	2019		-	-
Julho	2019		-	-
Agosto	2019		-	-
Setembro	2019		-	-
Outubro	2019		-	-
Novembro	2019		-	-
Dezembro	2019		-	-
Total de 2019			562.055,99	5.620,56
Total Geral			740.174,94	7.401,75

Isto posto, acato o opinativo do Notificante, e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação Fiscal nº 087034.0050/19-7, lavrada contra **COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO OURO LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$7.401,75**, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2021.

TOLTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR